

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

**Referência:** Edital do Pregão Presencial nº 039/2021

**Processo Licitatório:** nº 123/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar das Unidades de Saúde do Município de Tupaciguara de acordo com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

**Impugnante:** Serquip – Tratamento de Resíduos MG Ltda. CNPJ:05.266.324/0003-51

**Impugnado:** Município de Tupaciguara

### **1. PRELIMINARES**

Observa-se que trata de impugnação tempestiva, visto que foi interposta dentro do prazo conforme item 3.1 do Edital, protocolada de forma eletrônica, no e-mail licitacaogestao20212024@gmail.com.

Superadas as questões inicialmente suscitadas, passa-se para a análise dos fatos.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

- Exclusão dos itens 15.8 do edital, 6.8 do termo de referência e 8.8 da Minuta do Contrato; e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.

### **3. DO MÉRITO**

Com relação ao pedido de exclusão dos itens 15.8 do edital, 6.8 do termo de referência e 8.8 da Minuta do Contrato; e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização, passemos a leitura do art. 72 da Lei nº 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Em sede da denúncia nº 1095039 do TCE/MG em relação a subcontratação, decidiu o egrégio tribunal:

A Lei 8666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, em seu art. 72 autoriza que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados. Portanto, a subcontratação só é admitida se autorizada no edital de licitação ou no contrato.

Como a prerrogativa de se admitir, ou não, a subcontratação, bem como seus limites, é da Administração Pública, nesse ponto não prosperam os argumentos da denunciante.

Logo em entendimento a referida Lei e à denúncia, julgo que a licitante não assiste razão em sua alegação.

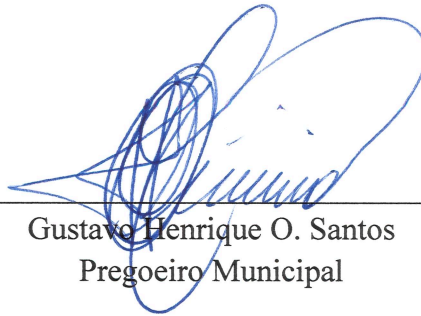
#### 4. DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa Serquip – Tratamento de Resíduos MG Ltda ao Processo Licitatório nº. 123/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 039/2021 e no mérito julgar, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, determinando o seguimento do Processo Licitatório.

S.M.J.

Publique-se.

Tupaciguara, 04 de Fevereiro de 2021.



---

Gustavo Henrique O. Santos  
Pregoeiro Municipal